



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413061

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 6131

Agravo de Instrumento Processo nº 2125262-52.2025.8.26.0000

Agravante: Adenildo Soares da Silva

Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Juiz(a) Dr(a): Juliana Nobre Correia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 193 (origem), que nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c com tutela antecipada e indenização por danos morais, manteve a decisão que indeferiu a tutela antecipada com o fim de suspender os descontos incidentes sobre o benefício previdenciário do agravante.

Irresignado, insurge-se o demandante, em síntese, pugnando pela reforma da decisão, para que seja deferida a tutela antecipada. Explica a demanda. Afirma que a decisão recorrida não considerou a ocorrência de fato novo relevante e prova de boa-fé do agravante. Aduz que a decisão combatida afrontou o princípio da congruência, da efetividade da jurisdição e da proteção prioritária ao idoso. Ao final, postula pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Foi deferida apenas em parte a tutela antecipada pretendida por meio da decisão que segue (fls. 54/56 – origem):

“Vistos.

O pedido de tutela de urgência comporta acolhimento apenas em parte, pois assim como a ação que discute o débito não impede a execução da dívida nos termos do art. 784, § 1º do CPC, a presente ação que nega a existência de relação negocial com a parte ré e suscita a ocorrência de golpe não obsta as medidas derivadas de cobrança do crédito.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste momento processual estão ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito quanto aos pedidos de afastamento das medidas de cobrança, pois exige-se o contraditório para a elucidação dos fatos.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Deve haver mínimo lastro probatório para a discussão judicial de um tema em sede de liminar. Ação declaratória de inexigibilidade de débito Indeferido pedido liminar para que fosse determinada à ora agravada a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Ausentes prova da verossimilhança e de fumus boni juris Indeferimento mantido Recurso não provido. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2213955-85.2020.8.26.0000 - sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado -REL. GIL COELHO, J. 25 de setembro de 2020).

A prova nesta fase processual é precária.

Assim, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência somente para determinar que o réu, no prazo de 10 dias, forneça todos os dados dos beneficiários das transações mencionadas pela parte autora na inicial necessários à qualificação desses (nome completo, CPF/CNPJ, endereço, agente bancária).

A presente decisão valerá como ofício e deverá ser protocolada pelo autor junto à instituição financeira ré, com comprovação nos autos, acompanhada de cópia da inicial. Prazo: 15 dias. A análise da multa será realizada em caso de notícia de descumprimento (...)"

A parte autora, discordando da decisão proferida, sob alegação de fato novo, pugnou pela reconsideração da decisão, (fls. 183/186 – origem), tendo a Magistrada mantido o pronunciamento, por meio da decisão recorrida que segue:

“Vistos.

1 - Mantenho a decisão de fls. 54/56 por seus próprios fundamentos jurídicos, pois a parte autora não logrou êxito em infirmar os fundamentos da referida decisão. (...)"

Pois bem.

O recurso não comporta conhecimento.

Verifica-se que a r. decisão recorrida de fls. 183 (origem) versa sobre pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 54/56 (origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. decisão de fls. 54/56 (origem) indeferiu os pedidos de afastamento das medidas de cobrança, com publicação no DJE em 11/12/2024, com pedido de reconsideração, fls. 183/186 (origem), tendo sido proferida a r. decisão de fls. 193, mantendo o pronunciamento, sendo essa a decisão recorrida.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a r. decisão agravada limitou-se a manter os fundamentos da decisão anteriormente proferida (fls. 54/56 - origem), a qual, por sua vez, restou irrecorrida pelo agravante.

Como é cediço, o pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para a interposição de outros recursos, no caso, do agravo de instrumento.

Assim, começou a fluir o prazo para a interposição do presente agravo quando a 1ª decisão (fls. 54/56 - origem), publicada em 11/12/24. O presente recurso, no entanto, foi protocolizado somente aos 25/04/25, fora, portanto, do prazo legal de 15 dias, previsto no art. 1.003, §5º, do CPC.

Com efeito, tendo o agravante, portanto, optado por requerer a reconsideração daquela decisão primária, apresentando o presente recurso somente após a publicação da última decisão proferida (fls. 193 - origem), de rigor o reconhecimento da intempestividade recursal.

No mais, o agravante alega haver fatos supervenientes, que deveriam ter sido apreciados pela Magistrada “a quo”, todavia, verifica-se que o depósito judicial realizado pelo autor, referente aos valores remanescentes dos empréstimos, bem como a apresentação do relatório contendo as chaves PIX destinatárias das transações, não constituem fatos novos, nos moldes do disposto no art. 493, do CPC:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem:

"AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – FATO NOVO – Hipótese em que a r. decisão monocrática não conheceu do agravo de instrumento interposto, pois o pedido de reconsideração não interrompe nem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspende o prazo para interposição do recurso cabível, restando caracterizada a intempestividade recursal - Insurgência da agravante que não foi capaz de elidir as razões expendidas na decisão deste Relator - Alegação de fato novo não comprovada - Inteligência do art. 493 do CPC - Decisão monocrática em perfeita consonância com o disposto no art. 932, III, do CPC, não havendo razão para modificação - Agravo interno improvido". (TJSP; **Agravo Interno Cível 2201263-83.2022.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023)**)

“Agravo de Instrumento. Pedido de reconsideração que não suspende e nem interrompe a contagem dos prazos recursais. Agravo interposto fora do prazo legal. Intempestividade. Reconhecimento. Recurso não conhecido. Exegese do art. 932, III, do CPC. Liminar prejudicada.” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2043887-97.2023.8.26.0000; Relator Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2023; Data de Registro: 06/09/2023).**)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Insurgência contra decisão que indeferiu pedido formulado pela parte autora de reconsideração de decisão anterior que havia considerado inaplicável a ADPF 828 ao caso em tela - Requerimento de reconsideração que não suspende, tampouco interrompe prazo para interposição do agravo de instrumento - Precedentes do STJ e do TJ-SP - Recurso interposto fora do prazo de 15 dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º do novo CPC - Intempestividade - Ocorrência - Aplicação do art. 932, III, do novo Código de Processo Civil - Recurso não conhecido.” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2051923-31.2023.8.26.0000; Relator Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 15/03/2023).**)

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. III do CPC,
NÃO CONHEÇO O RECURSO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora